



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DESPACHO Nº 845.2025.01AJ-SUBADM.1727226.2025.013313

PROCESSO: 2025.013313

ASSUNTO: Aquisição e instalação de vidro plano para a Ouvidoria do MPE/AM

INTERESSADO: Setor de Patrimônio e Material

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Estudo Técnico Preliminar - ETP 10 (1667397) e do Termo de Referência 19 (1667399), que tem como objeto a aquisição e instalação de vidro plano para a Ouvidoria do MPE/AM.

Após trâmite regular, retornam os autos por meio do **Memorando 328 (1726180)**, de lavra do Sr. **Iury Fechine Ramos, Chefe do Setor de Compras e Serviços - SCOMS**:

Honra-me cumprimentar Vossa Excelência com o presente e, na oportunidade, informo que a **Dispensa de Licitação 023/2025-SCOMS/MP/PGJ**, cujo objeto é a *aquisição e instalação de vidro plano para a Ouvidoria do MPE/AM, a fim de garantir o melhorando da qualidade de atendimento das demandas deste Ministério Público, com garantia de no mínimo 12 meses*, restou **fracassada**, conforme declara a Certidão 69 (SEI nº 1720117).

Ademais, nos termos da Certidão 131 (SEI nº 1724260), da lavra da Senhora Elizane Garcia Pontes, Agente de Apoio - Administrativo, lotada na Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, *a aquisição e instalação de vidro plano para a Ouvidoria do MPE/AM será incluída no processo 2025.020383 (processo de compra - ata de manutenção predial)*. Nessa esteira, foi proferido o Despacho Nº 833.2025.01AJ-SUBADM.1725806.2025.020383, autorizando a contratação por meio da Ata de Registro de Preço nº 14.2025.CPL.1689170.2024.028448.

É o relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. Do Contexto Jurídico-Administrativo

Ante de adentrar no mérito do caso submetido a análise, importante ressaltar que a Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece critérios a serem observados nos processos administrativos, incluindo a impulsão do feito destinada à sua instrução, conforme o artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, combinado com o artigo 29, *caput* da mesma lei.

Além disso, a referida norma impõe como dever jurídico a obrigação de motivar os atos administrativos. Essa determinação legal está em plena harmonia com o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 2.794/2003, que estabelece os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, incluindo o **princípio da motivação**, juntamente com outros princípios.

Para além disso, o mencionado normativo elenca como requisitos ao *Princípio da Motivação dos Atos Administrativos* os seguintes:

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por oportuno, ressalta-se que entre as atribuições da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público, incluem-se as atividades de planejamento, tais como a coordenação do Plano Anual de Atividades, do qual decorre o Plano de Contratações Anuais, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o Ato PGJ nº 076/2013, ao consolidar o conjunto específico de competências funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais (SUBJUR) e da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), elenca, em seu artigo 4º, atribuições específicas, entre elas a competência para autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados.

2. Da Análise do Caso Concreto

No caso concreto, verificou-se a perda superveniente da necessidade de prosseguimento do presente procedimento, tendo em vista a inclusão do objeto no escopo do Processo nº 2025.020383.

Nesse sentido, o arquivamento dos autos pode ser analisado sob a ótica do exercício da autotutela administrativa, especialmente quanto ao controle de mérito do ato administrativo e à observância do princípio da eficiência.

A respeito do controle de mérito, assim leciona PIETRO (2022)^[1]:

Pode ser definido como o tipo de controle em que a Administração, de ofício ou por provocação, **reexamina situações anteriores legítimas** e, dependendo de seu critério de avaliação, pode revê-las ou alterá-las, sempre observando a finalidade de **interesse público**.

O cerne do controle de mérito não tem relação com aspectos de legalidade ou ilegalidade da conduta administrativa, como ocorre no controle de legalidade, mas sim com critérios eminentemente administrativos postos sob avaliação do administrador público. O pressuposto do controle é a legalidade do ato e, por tal motivo, tanto o ato anterior quanto o novo ato que o alterar ou reformar terão que ser compatíveis com a lei. Desse modo, o ato alterador ou reformador sempre será um ato sem vício de legalidade.

Assim, a interrupção do procedimento e conseqüente arquivamento revela-se medida de conveniência, oportunidade e racionalidade administrativa, uma vez que o objeto pretendido será regularmente contratado no âmbito da **Ata de Registro de Preços nº 14.2025.CPL.1689170.2024.028448**, evitando a duplicidade de esforços e promovendo a adequada alocação de recursos institucionais.

III. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fulcro no **art. 4º do Ato PGJ nº 076/2013**, **DETERMINO o arquivamento do presente procedimento de contratação direta.**

Encaminhem-se os autos ao **Setor de Compras e Serviços (SCOMS)** para os registros de praxe.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am), na data da assinatura.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 24/09/2025, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1727226** e o código CRC **E41E5495**.